



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2024.0000347627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2323907-91.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante -----, é agravado -----.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E SALLES VIEIRA.

São Paulo, 18 de abril de 2024.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2323907-91.2023.8.26.0000

Agravante: -----

Agravado: -----

Interessados: -----

Comarca: São Paulo

Voto n. 20.183

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCURSO DE CREDORES. Honorários advocatícios gozam, em regra, de privilégio equiparado às verbas trabalhistas e acidentárias.

Contudo, cuidando-se de honorários sucumbenciais, constituídos em defesa do direito do exequente, o elo de acessoriedade com o crédito principal impede o levantamento preferencial pela banca titular. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Consequentemente, se o credor agravante teve a prelação reconhecida frente aos demais disputantes do concurso singular, inclusive em relação ao banco exequente, deve ele, agravante, receber em primeiro lugar. RECURSO PROVIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ----- (“-----”) em face da r. decisão de fls. 2316/2317 dos autos originários, confirmada pela decisão de fls. 2370/2371, que rejeitou os embargos declaratórios, por meio da qual, em sede de *execução de título extrajudicial*, o ilustre magistrado *a quo* reconheceu a preferência dos patronos do Banco ----- em relação aos outros credores quanto ao recebimento dos valores devidos.

Inconformada, recorre a exequente, alegando, em síntese, que: (i) possui preferência no produto de arrematação, visto que o termo de arresto da agravante foi expedido em 13.10.2016, momento anterior ao dos demais, o que foi constatado em decisões anteriores; (ii) *“apenas haveria que se falar em preferência*

2

do crédito de honorários, CASO a cobrança ISOLADA desta verba já tivesse se iniciado, de modo que os patronos do Agravado não podem se aproveitar da execução do Banco -----para obter êxito de honorários sucumbenciais (PROCESSUAL), QUANDO SEQUER O BANCO -----OBTEVE ÊXITO NO RECEBIMENTO DO CRÉDITO EXEQUENDO QUE CONSTITUI DÍVIDA DE DIREITO MATERIAL”; (iii) há a preclusão temporal quanto ao direito dos patronos do agravado, não podendo sua inércia e ausência de boa-fé ser premiadas a esta altura do processo.

Pretende a reforma da r. decisão agravada, para *“declarar que o crédito devido pelos patronos do Agravado Banco -----não possui preferência sobre o crédito quirografário”* e, subsidiariamente, *“reconhecer a preclusão temporal no tocante ao pedido formulado pelo Agravado [Banco -----]”*.

O recurso foi processado às fls. 86/92 com efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 98/111 sem arguições preliminares.

O agravante se opôs ao julgamento virtual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

É o relatório.

O agravante se insurge contra a r. decisão proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Revedo os autos, verifico que a decisão de fls. 1.726/1.733 reconheceu, em relação aos credores quirografários, que o saldo (disponível) obtido com a arrematação dos imóveis (R\$ 201.997,07 e R\$ 256.428,41) deverá reverter prioritariamente para o credor ----- (o qual obteve em 13/10/2016 o arresto dos dois imóveis arrematados nestes autos), caso sobeje algum saldo este reverterá para o credor ----- (que em 22/11/2016 obteve a constrição judicial dos mesmos imóveis), se (eventualmente) sobejar algum saldo reverterá para o exequente BANCO ----- (cuja penhora desses dois imóveis foi lavrada em 23/11/2016), e apenas se (eventualmente) ainda sobejar algum saldo é que reverterá para o BANCO ---- -- (que em 21/03/2019 apenas o imóvel arrematado descrito na matrícula nº 121.697).

Prosseguindo, verifico que razão assiste os Patronos do exequente BANCO ----- ao alegarem que os honorários advocatícios gozam de preferência no concurso de credores, nos termos do art. 85, § 14, do CPC, logo, os advogados dos referidos credores deverão receber seus créditos (honorários sucumbenciais) na mesma ordem de pagamento dos respectivos créditos (principais) do credores que representam, porém, prioritariamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

porque são créditos que gozam de preferência material, observando-se a anterioridade das constrições (preferência de direito processual), e somente se posteriormente sobejar algum saldo é que será revertido ao credor quirografário -----, e assim sucessivamente aos credores (quirografários) BANCO - -----,

4

BANCO -----e BANCO -----.

(...)”

Esse pronunciamento foi integrado por outro de seguinte teor:

“Vistos.

1. A decisão embargada limitou-se a reconhecer que os Patronos do exequente BANCO ----- têm a preferência de recebimento de seus honorários (de R\$

203.680,42) antes do credores ----- porque os honorários advocatícios sucumbenciais equiparam-se ao crédito trabalhista em sede de concurso de credores (CPC, art. 85, § 14), e a determinar a expedição de ofícios visando obter informações acerca dos honorários aos quais fazem jus os Patronos dos demais credores (itens "A", "B" e "C" de fls. 2.317), após o que será definida a ordem de pagamentos, ou seja, tal decisão não desconsiderou o direito dos Patronos dos ora embargantes Banco -----e -----, logo e por não vislumbrar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada (fls.2.316/2.317), rejeito os Embargos de Declaração tempestivamente opostos pelos terceiros Banco ----- (fls. 2.322/2.333) e ----- (fls. 2.334/2.343), 2. Fls. 2.357/2.359: a ordem de pagamento dos honorários sucumbenciais dos Patronos dos credores

5

será definida oportunamente. Aguarde-se o cumprimento dos itens "A", "B" e "C" de fls. 2.317.

(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Int.”.

O recurso é provido.

As posições das instituições ----- na ordem de levantamentos do produto da alienação são incontroversas. O que se discute é se os respectivos advogados, em particular o advogado do exequente Banco -----, devem receber seus honorários sucumbenciais em primeiro lugar, em virtude da natureza preferencial conferida ao crédito alimentar.

É certo, como anotado pelo Juízo *a quo*, que os honorários advocatícios são verba de natureza alimentar (art. 85, §14, do CPC) e gozam de preferência nos concursos universal e singular de credores (tema repetitivo 637 do Superior Tribunal de Justiça e EDcl nos EREsp n. 1.351.256/PR).

Contudo, a situação é distinta nos casos em que o advogado almeja a satisfação de honorários de sucumbência constituídos na mesma relação processual. Entre o cliente e o advogado não há concorrência, pois seus créditos guardam vínculo de acessoriedade, ou seja, os honorários do advogado, sobretudo os que são arbitrados no processo, pressupõem a existência do crédito de seu constituinte. Sem este, aquele jamais seria formado. Priorizar o recebimento do causídico, muitas vezes sem a satisfação de quem o contratou e possibilitou o referido ganho, colocaria em grave risco a garantia de efetividade da execução, além de estampar comportamento que vai de encontro à ética que se espera na relação entre advogado e cliente.

Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “(...) o crédito

6

decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais titularizado pelo advogado não é capaz de estabelecer relação de preferência ou de exclusão em relação ao crédito principal titularizado por seu cliente porque, segundo a máxima chiovendiana, o processo deve dar, na medida do possível, a quem tem um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que tem direito de conseguir, de modo que a parte,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

titular do direito material, não pode deixar de obter a satisfação de seu crédito em razão de crédito constituído por acessoriedade ao principal e titularizado por quem apenas a representou em juízo no processo em que reconhecido o direito” (REsp 1.890.615/SP, Rel.ª Min.ª Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 17.08.2021).

Em casos semelhantes, assim decidiu esta Corte:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Pretensão indenizatória derivada de acidente de trânsito julgada procedente - Pretensão da advogada/agravante de recebimento preferencial dos honorários sucumbenciais que lhes são devidos, sob o argumento de que se trata de crédito de natureza alimentar, ostentando preferência em relação aos demais - Inexistência de concurso de credores - Honorários sucumbenciais que constituem verba acessória em relação ao crédito principal da ex-cliente, não se reconhecendo a pretendida preferência - Entendimento do Superior Tribunal de Justiça - Agravo de instrumento não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2267580-29.2023.8.26.0000; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2024; Data de Registro:

7

24/01/2024);

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Concurso singular de credores. Honorários sucumbenciais. Caráter acessório. Inexistência de preferência sobre o crédito principal do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

cliente. Jurisprudência do STJ e do TJSP. Honorários contratuais de êxito. Prescrição afastada.

Direito sob condição suspensiva (art. 199, I, do CC). Prelação parêntese à dos créditos trabalhistas, mas sem o limite de 150 salários-mínimos. Rateio proporcional entre credores da mesma classe. Art. 962 do CC. Jurisprudência do STJ. Recurso provido em parte”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2233075-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023);

“Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - distribuição do produto da arrematação - habilitação de crédito - concurso de credores - decisão entendeu pela preferência do crédito dos honorários sucumbenciais do escritório de advogados que não mais patrocina os interesses do exequente - relação de acessoriedade existente entre os honorários advocatícios sucumbenciais e o crédito principal do cliente, decorrente da relação material patrocinada pelo advogado - titular do direito material não pode deixar de obter a satisfação do seu crédito

8

em razão de crédito constituído por acessoriedade ao principal e titularizado por quem apenas o representou em juízo - agravo provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2269359-53.2022.8.26.0000; Relator (a):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023).

Nessa perspectiva, a banca que patrocina Banco ----- (-----) receberá seu crédito somente depois de seu constituinte.

Como o agravante -----teve a prelação reconhecida frente aos demais integrantes do concurso singular, incluído o exequente Banco -----, poderá, então, -----levantar o dinheiro em primeiro lugar até a satisfação integral de seu crédito.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora